



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13362.720224/2019-92
ACÓRDÃO	2102-004.432 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BOM JESUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Enunciado Súmula CARF nº 108.

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO.

A legislação previdenciária não exige que a aferição indireta observe uma fórmula única e universal, e sim que haja um pressuposto autorizador, consistente na insuficiência, deficiência, omissão ou falta de confiabilidade dos documentos apresentados, e a adoção de critério de apuração racional, motivado e vinculado aos elementos disponíveis nos autos. É admissível a adoção de metodologia própria quando a apuração decorrer de inconsistências em folhas de pagamento, notas de empenho e registros contábeis do próprio sujeito passivo, sempre preservando o direito ao contraditório e ampla defesa.

ALÍQUOTA GILRAT. ENQUADRAMENTO CONFORME A ATIVIDADE PREPONDERANTE. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

O enquadramento da atividade preponderante nos correspondentes graus de risco de acidente do trabalho, feito mensalmente, é de responsabilidade da empresa, de acordo com a atividade econômica preponderante, conforme código da CNAE, e alíquota correspondente ao grau de risco, previstos no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Constatado o erro no autoenquadramento, cabe a autoridade fiscal proceder o reenquadramento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto em relação ao pedido de compensação com valores recolhidos sobre verbas indenizatórias. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. Quanto ao mérito: (i) pelo voto de qualidade, negar provimento para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Wilderson Botto e Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, que deram provimento parcial ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica, por tratar-se de matéria de ordem pública; (ii) por unanimidade de votos, negar provimento às demais matérias.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Wilderson Botto (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Yendis Rodrigues Costa, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 03-90.666 - 5ª Turma da DRJ/BSB de 30 de março de 2020 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Trata-se de autos de infração lavrados contra o Contribuinte, ora RECORRENTE, em 16/02/2019, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, incluindo transportadores autônomos, nas competências de janeiro a dezembro de 2015, e diferença GILRAT. Segundo o relatório fiscal, a autuação decorreu da apuração de bases de cálculo não consideradas pela RECORRENTE, de diferenças entre valores considerados como base de cálculo e valores declarados em GFIP, bem

como da ausência de declaração, em GFIP, dos transportadores autônomos remunerados por notas de empenho.

A fiscalização afirmou que, quanto às contribuições da empresa, realizou lançamentos sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais que não teriam sido considerados pelo empregador e sobre diferenças de remuneração não declaradas em GFIP. Em relação aos transportadores autônomos, apurou os valores pagos por meio de notas de empenho avulsas. Também lançou a contribuição ao SAT/GILRAT com aplicação da alíquota de 2%, em razão do enquadramento do Município no CNAE 8411-6/00, correspondente à Administração Pública em Geral, com utilização do FAP extraído do SISCOL. Quanto às contribuições dos segurados, a fiscalização aplicou a alíquota de 11% sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, observado o limite máximo do salário de contribuição, e, no caso dos segurados empregados, lançou valores descontados e não confessados em GFIP, além de rubricas pagas e não incluídas na base de cálculo previdenciária e aplicou multa qualificada de 150% sobre as contribuições dos segurados relativas a valores descontados e não recolhidos, com fundamento no art. 71, incisos I e II, da Lei nº 4.502/1964. Nos demais lançamentos, aplicou multa de ofício de 75%.

Em sua impugnação, o RECORRENTE sustentou, em síntese, a nulidade dos lançamentos. Alegou que, somados os valores recolhidos ao regime próprio de previdência com os valores exigidos na autuação, a carga incidente sobre a folha superaria 60%, o que revelaria a irreabilidade da exigência. Também afirmou que o prefeito deveria ter sido pessoalmente cientificado dos atos fiscais, especialmente porque a fiscalização teria se valido de arbitramento em razão de suposta omissão documental.

A defesa sustentou ainda que o arbitramento seria ilegal, por ausência de demonstração concreta do fato gerador. Afirmou que a fiscalização não teria apresentado as relações de empregados nem os resumos das folhas de pagamento aptos a comprovar a ocorrência das remunerações tributáveis, e que os lançamentos deveriam ter se baseado nas folhas de pagamento ou na relação de servidores fornecida pelo próprio Município. Argumentou, ainda, que a utilização de notas de empenho e de médias não seria critério válido para a apuração do crédito tributário, por não refletir necessariamente os valores de remuneração sujeitos à contribuição previdenciária.

Quanto ao SAT/RAT, o Município defende que a alíquota de 2% foi aplicada indevidamente. Invocou a Solução de Consulta Cosit nº 49/2014 para sustentar que o enquadramento não poderia decorrer apenas do CNAE, devendo observar a atividade preponderante efetivamente exercida. Afirmou que a maior parte dos servidores atua em atividades administrativas e educacionais, de baixo risco, e que praticamente não teriam ocorrido acidentes de trabalho nos últimos anos. Por isso, sustentou que a contribuição deveria ser calculada pela alíquota de 1%.

A defesa também apontou a existência de erros materiais, afirmando que a base de cálculo foi composta por notas de empenho e não por valores reais de folha de pagamento. Segundo o contribuinte, a fiscalização teria considerado notas de empenho de naturezas diversas, inclusive relativas a materiais, tributos, servidores já informados em GFIP ou despesas sem natureza remuneratória, o que poderia gerar duplicidade e cobrança indevida. Para comprovar tais alegações, apresentou planilhas, relação de servidores e documentos relativos às notas de empenho.

Além disso, o contribuinte impugnou a incidência de juros sobre a multa de ofício, alegando ausência de previsão legal, e requereu a realização de perícia para apuração das inconsistências apontadas. Ao final, pediu a improcedência dos lançamentos ou, subsidiariamente, a realização de perícia. Alternativamente, requereu a compensação de valores que entende terem sido recolhidos indevidamente sobre verbas indenizatórias, com redução da multa, e, caso remanesça saldo devido, o parcelamento em 240 meses.

Diante das alegações defensivas, os autos foram baixados em diligência pela Resolução DRJ nº 03-000.839, para que a autoridade fiscal esclarecesse a possibilidade de duplicidade na utilização das notas de empenho, explicitasse a metodologia adotada para o lançamento das diferenças entre a base considerada pela RECORRENTE e os valores declarados em GFIP, analisasse documentos apresentados pela defesa e se manifestasse sobre a alegação de inclusão indevida de notas de empenho relativas a despesas diversas. Em resposta, a fiscalização elaborou informação fiscal e manifestou-se pela manutenção integral dos lançamentos. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 17/01/2020, mas não apresentou manifestação.

Acórdão 1ª Instância (fls.2181/2199)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015 INTIMAÇÃO PESSOAL DO GESTOR MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA POSTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A intimação ou notificação feita por via postal é válida quando recebida no domicílio fiscal do sujeito passivo. Não é necessária a intimação pessoal do gestor municipal para que a intimação seja reputada válida.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições previdenciárias a seu cargo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, sendo que referido desconto se presume feito, ficando a empresa diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO. Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve)

para 2% (risco médio) a partir de 6/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APURAÇÃO. A autoridade fiscal pode utilizar-se de metodologia por ela definida para apurar as contribuições devidas quando constatar inconsistências na documentação contábil e fiscal do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. As inconsistências apuradas pela autoridade fiscal na documentação do contribuinte invertem o ônus da prova.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício. PERÍCIA. Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.2209/2247)

Irresignado o RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário o acórdão que manteve a exigência de crédito tributário referente a contribuições previdenciárias e multas. A defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade do lançamento por vício formal, apontando a ausência de notificação pessoal do Prefeito Municipal, o que cerceia o direito de defesa. Argumenta que a ciência deve ocorrer de forma inequívoca ao representante legal do ente público, conforme preceitua a legislação administrativa, sob pena de invalidade de todo o procedimento fiscal subsequente.

No mérito, a recorrente contesta veementemente o uso do arbitramento para a apuração da base de cálculo, alegando que a autoridade fiscal ignora documentos contábeis disponíveis e dados públicos, como os enviados ao Tribunal de Contas do Estado. Afirmar que o fisco possui meios para identificar os valores reais da folha de salários e que a adoção de médias e índices presumidos configura um excesso exacional. Fundamenta tal tese na impossibilidade jurídica de se arbitrar o lucro ou a receita quando há elementos que permitem a apuração direta, invocando a observância ao princípio da verdade material.

Outro ponto central da defesa aborda a alíquota da contribuição ao GILRAT/SAT. O município demonstra que a atividade preponderante exercida por seus servidores atrai o grau de risco leve, correspondente a 1%, e não a alíquota de 2% aplicada pela fiscalização. Para amparar esse pedido, cita soluções de consulta da Receita Federal e a Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o enquadramento deve considerar o risco real da atividade principal de cada estabelecimento. Ressalta ainda a existência de erro material no cálculo, apontando que foram incluídas verbas de natureza indenizatória e servidores vinculados a regime próprio de previdência.

Diante de tais inconsistências, a recorrente sustenta a necessidade imprescindível de realização de perícia contábil para confrontar os lançamentos fiscais com os seu registros financeiros. Defende que o indeferimento da prova pericial na instância anterior constitui violação direta ao devido processo legal e ao contraditório, uma vez que apenas um exame técnico detalhado pode expor as divergências entre o montante cobrado e o efetivamente devido. A ausência de perícia, sob sua ótica, impede a demonstração da quitação parcial de débitos e a exclusão de valores indevidos.

Quanto aos pedidos formulados, a recorrente requer, em caráter preliminar, o reconhecimento da nulidade do auto de infração por falta de notificação válida ou, sucessivamente, pela negativa de produção de prova pericial. No campo principal, pleiteia o cancelamento total do crédito tributário em razão da ilegalidade do arbitramento e do erro no enquadramento da alíquota SAT. Caso o débito seja mantido em parte, solicita a revisão dos cálculos para exclusão de verbas não tributáveis e o reconhecimento do direito à compensação com valores comprovadamente recolhidos ao sistema previdenciário.

Por fim, o município postula o afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa, por falta de previsão legal específica que suporte tal cumulação.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, porém o pedido que diz respeito a compensação do crédito lançado com os valores já recolhidos, por se tratar de tema alheio a competência do CARF, deve ser feito em procedimento próprio e não pode ser conhecido.

Assim, conheço parcialmente o recurso interposto.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE pleiteia nulidade do auto de infração por falta de notificação válida do PREFEITO ou, sucessivamente, pela negativa de produção de prova pericial, que cerceia o direito de defesa.

Em relação ao pedido de perícia, importante trazer a lume o teor da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vale ainda destacar trecho do Acórdão recorrido que fundamentou a negativa do pedido pericial (fl. 2198):

PERÍCIA

A defesa reafirma a ilegalidade do arbitramento e a existência de erros materiais e alega que, caso assim não se entenda, que há a necessidade de realização de perícia na documentação apresentada a fim de comprovar tais discrepâncias. Apresenta quesitos e indica perito.

Conforme visto, entende-se que a fiscalização adotou a justificada metodologia acima exposta, utilizando-se da documentação do contribuinte, como notas de empenho e folha de pagamento, para apurar a contribuição devida, por não ter sido possível identificar a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados constante nas notas de empenho apresentadas (lançamento base de cálculo não considerada pelo contribuinte).

A defesa alega inconsistências, mas não apresentou objetivamente documento que evidencie suposto erro na metodologia utilizada. Ademais, os questionamentos e documentos apresentados pela defesa foram submetidos à apreciação da autoridade fiscal por meio de Resolução.

Assim, com fundamento no Decreto nº 70.235/1972, artigo 18, afasta-se o pedido de realização de perícia, por entendê-la desnecessária.

Logo, verifica-se que o Acórdão negou o pedido de perícia de forma contundente e adequadamente fundamentada, preenchendo os requisitos da Súmula CARF nº 163.

Contudo, no RECURSO em análise o RECORRENTE reitera a necessidade de perícia e apresenta os requisitos para tal, atendendo ao que dispõe o Art. 16, IV, do Decreto 70.235/1972, porém, tais requisitos são os mesmos apresentados em sede de impugnação (Fls. 2244/1) — qual a base de cálculo correta dos seguintes valores Pagos no exercício de 2015:

1 — qual a base de cálculo correta dos seguintes valores Pagos no exercício de 2015: Valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos a tributação, Rubricas dos segurados empregados não oferecidos a tributação, valores Pagos ou creditados a transportadores autônomos não oferecidos a tributação, GILRAT sobre Rubricas dos segurados empregados não oferecidos a tributação ?

2- nas notas de empenhos utilizadas pelo auditor fiscal Para realizar o lançamento existem outras despesas que não sejam o pagamento de pessoal?

3 — os valores lançados pela autoridade fiscal estão de acordo com os documentos contábeis constantes na contabilidade do município?

4 — Existe valor a ser tributado referente as seguintes bases de cálculo do exercício 2015: valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos a tributação, Rubricas dos segurados empregados não oferecidos a tributação, valores pagos ou creditados a transportadores autônomos não oferecidos a tributação, GILRA sobre Rubricas dos segurados empregados não oferecidos a tributação?

5 — caso positiva a resposta do quesito 4, qual seria esse valor?

Porém, tais quesitos coincidem, em essência, ao que foi determinado pela RESOLUÇÃO DRJ 03-000.839 - 5ª Turma da DRJ/BSB de 29 de outubro de 2019 (fl. 2163):

1) esclareça se as notas de empenho foram ou não consideradas em duplicidade para apurar tanto a contribuição incidente sobre a base de cálculo não considerada pelo Município como para apurar a contribuição incidente sobre a diferença entre valores considerados pelo Município como base de cálculo e os valores informados em GFIP, conforme acima discorrido;

2) esclareça/discorra sobre a metodologia/critério utilizado para efetuar o lançamento das contribuições incidentes sobre a diferença entre os valores considerados como base de cálculo pelo Município e os não declarados em GFIP, tendo em vista que não foram efetuados lançamentos para todas as competências em que se detectou diferença, conforme tabela 'Consolidação';

3) analise os documentos apresentados pela defesa, notadamente as notas de empenho de fls. 2.135/2.139, cujos valores, a princípio, são inferiores aos valores que constam na planilha 'Empregados' (fl. 30) para notas de empenho com a mesma numeração; e 4) se manifeste sobre a alegação da defesa de que foram indevidamente consideradas no lançamento notas de empenho diversas, inclusive de materiais.

Quesitos devidamente respondidos pelo Despacho 12 - 5ª Turma da DRJ/BSB de 30 de dezembro de 2019 (Fls. 2169/2170 - documento "Esclarecimentos" de fls. 2.164/2.167):

As notas de empenho NÃO foram consideradas em duplicidade para apurar tanto a contribuição incidente sobre a base de cálculo não considerada pelo Município como para apurar a contribuição incidente sobre a diferença entre valores considerados pelo Município como base de cálculo e os valores informados em GFIP.

As notas de Empenho foram utilizadas para se apurar a base de cálculo não considerada pelo Município. Neste caso, a base de cálculo foi o Valor NÃO considerado pelo município e sujeito à multa de ofício de 75%, enquanto no segundo lançamento a base de cálculo foi o valor da BASE CONSIDERADA menos o CONSIDERADO EM GFIP, sujeito à multa qualificada de 150% por se tratar, em tese, de apropriação indébita.

Portanto são duas bases de cálculo diferentes para dois lançamentos distintos.

...

Os critérios foram os mesmos para todas as competências: lançou-se sobre o valor correspondente à diferença entre o que foi considerado pelo município e o valor correspondente ao encontrado em Gfip. Sobre esse valor foi lançada multa qualificada de 150% por conta da caracterização, em tese, de apropriação indébita. As competências não lançadas no curso da fiscalização objeto desta fiscalização foram objeto de lançamento complementar a ser controlado no PAF 13362-722.527/2019-40 no âmbito da fiscalização 0330200.2019.00092.

....

Os valores utilizados como referência para se estabelecer se a base utilizada pelo município era ou não correta são valores enviados pelo próprio município ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. Também os valores utilizados por esta auditoria no conto da massa salarial considerada pelo município para a retenção das contribuições previdenciárias devidas pelos seus empregados também foram enviados pelo próprio município, estando presentes em FOLHA DE PAGAMENTO

....

Quanto ao esclarecimento do item (4) feito pelo município cumpre dizer que não merece prosperar, uma vez que existem nos documentos (Folhas de pagamento, aliás) enviados pelo município, anexados ao processo e utilizados por este Auditor na atividade de lançamento constam os NOMES DAS PESSOAS (FÍSICAS), com CPF, CARGO, DATA DE ADMISSÃO e MATRÍCULA, todos eles prestadores de serviços ou trabalhadores, nada sendo considerado acerca de fornecedores ou mercadorias.

Logo, correta a decisão da DRJ ao indeferir o pedido de PERÍCIA, uma vez que não se vislumbra nenhuma utilidade na sua realização diante da diligência já realizada e em atenção ao teor da Súmula CARF 163. Ademais, importante destacar que a prova pericial ou a diligência não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-las de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-las, se entender desnecessárias.

Quanto a eventual nulidade do lançamento devido a não notificação do Prefeito, não se pode olvidar da Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Acrescenta-se que, ainda que tal alegação se justificasse, verifica-se que o próprio Prefeito assinou as peças de impugnação e a recursal, o que demonstra de forma inequívoca qualquer espécie de prejuízo à defesa.

Rejeita-se, portanto, as preliminares de nulidade alegadas.

No Mérito

Quanto ao mérito, a lide limita-se a às alegações de **ilegalidade do arbitramento, erro no enquadramento da alíquota SAT/RAT, redução da multa aplicada e afastamento dos juros incidentes sobre a multa de ofício.**

ARBITRAMENTO

Em seu RECURSO a defesa alega que fiscalização transferiu o ônus da prova para o contribuinte, arbitrando valores em mais de 1000 (mil) reclamatórias trabalhistas, partindo do conceito equivocado da ocorrência do fato gerador (pagamento), caracterizando assim a falta de razoabilidade do arbitramento. Prossegue às fls. 2217/2218:

Conforme se depreende do Termo de Verificação e Encerramento Fiscal, sob a alegação de que não haviam dados suficientes, foi realizado o arbitramento dos valores que a autoridade entende devidos a título de contribuição patronal.

Não olvida-se da prerrogativa de proceder ao arbitramento no caso de não haverem dados suficientes para a aferição da obrigação tributária.

Acontece que, na forma perpetrada o arbitramento traduz ato manifestamente ilegal.

Isso porque não restou demonstrada a ocorrência do fato gerador. Ora, a simples comparação da demonstração contábil perante o Tribunal de Contas comprova, data vênia, a enorme divergência do fato gerador utilizado para o lançamento ora debatido.

Para fundamentação dos lançamentos ora discutidos deveriam ser utilizadas as folhas de pagamento ou até mesmo relação de funcionários.

Com todo efeito, a autoridade fiscal não trouxe a luz as relações de empregados nem tampouco os resumos de folha que poderiam, ai sim, comprovar a ocorrência de fato gerador, Pelo contrário, por ocasião da diligencia fora juntada toda a documentação e cálculos necessários a compreensão dos fatos.

É bem verdade que a documentação deixada pela administração anterior está desorganizada.

Entretanto, utilizar-se de médias nos valores constantes das notas de empenho, foge a todas as regras admissíveis a espécie. Isso porque a lei autoriza o lançamento do “valor devido”.

Contudo o Acórdão recorrido esclarece (fls 2189/2192) que a alegação de pretensa ilegalidade do lançamento não se sustenta, pois a fiscalização não arbitrou valores de forma dissociada dos autos, mas apurou a contribuição devida a partir de documentos produzidos e encaminhados pelo próprio Município, especialmente notas de empenho, folhas de pagamento e informações prestadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. A utilização de base de cálculo média decorre da ausência de discriminação, nas notas de empenho, dos valores sujeitos à contribuição previdenciária, sendo adotada como método de apuração diante das inconsistências existentes na documentação fiscal e contábil do contribuinte.

O procedimento mostra-se razoável porque busca compatibilizar os valores empenhados com os valores registrados em folha, lançando apenas as diferenças relativas à base de cálculo não considerada pelo sujeito passivo. Não há, portanto, ilegalidade pelo simples uso de médias, já que a metodologia parte de dados reais e oficiais do próprio contribuinte e visa superar a impossibilidade de identificação, nota a nota, dos valores previdenciários não discriminados.

Também não procede a alegação de que teriam sido incluídas despesas estranhas à remuneração, pois a fiscalização esclarece que considerou rubricas contábeis próprias de pessoal, como “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, bem como pagamentos a pessoas físicas registrados como “Outros Serviços de Terceiros – P.F.”, além de tratamento específico aos transportadores autônomos, conforme o art. 28, § 11, da Lei nº 8.212/1991. Os documentos utilizados indicam nomes, CPFs, cargos, datas de admissão e matrículas, o que enfraquece a tese de inclusão de materiais ou fornecimentos na base de cálculo.

Por fim, a defesa não comprova erro específico no lançamento. As planilhas e notas apresentadas apenas indicam divergências entre folha e GFIP ou trazem parte das notas de empenho, sem demonstrar que a base de cálculo apurada estava acima do correto. Diante das inconsistências verificadas na própria contabilidade do contribuinte, caberia a ele demonstrar, de forma documental e individualizada, eventual equívoco nos valores lançados, ônus do qual não se desincumbe. Assim, permanecem válidas a metodologia fiscal e a exigência das contribuições apuradas.

Neste sentido, tem-se antecedentes neste Conselho:

Numero do processo: 10830.013160/2008-65 Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Mon Nov 06 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Mon Dec 04 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2003 SOLIDARIEDADE. SÚMULA CARF Nº 172. A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

SOLIDARIEDADE. CONFUSÃO. LIDE. PERDA DE OBJETO. Confundindo-se na mesma pessoa jurídica as figuras de contribuinte e responsáveis, perde objeto a lide atinente à responsabilidade solidária, por falta de interesse. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. VALIDADE. Indicada a fonte documental em poder da contribuinte e especificadas as constatações levantadas para justificar a adoção da aferição indireta, cabe à impugnante demonstrar a inconsistência na apreciação dos documentos. ...

Numero da decisão: 2401-011.488

A apuração indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias encontra fundamento no Art. 148 do CTN e no art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991, transcritos abaixo, sendo cabível quando a documentação apresentada pelo sujeito passivo é omissa, deficiente, inconsistente ou não reflete o movimento real de remuneração dos segurados, cabendo ao contribuinte demonstrar, de forma específica e documental, eventual erro na base apurada.

Decreto 5.172/1966 - CTN:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei nº 8.212/1991

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

....

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

.....

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Por fim, conclui-se que a legislação previdenciária não exige que a aferição indireta observe uma fórmula única e universal. O que a lei e o regulamento exigem é a presença de pressuposto autorizador, consistente na insuficiência, deficiência, omissão ou falta de confiabilidade dos documentos apresentados, e a adoção de critério de apuração racional, motivado e vinculado aos elementos disponíveis nos autos, logo é perfeitamente admissível a adoção de metodologia própria quando a apuração decorrer de inconsistências em folhas de pagamento, notas de empenho e registros contábeis do próprio sujeito passivo, sempre preservando o direito ao contraditório e ampla defesa.

Sem razão o RECORRENTE.

ERRO NO ENQUADRAMENTO DA ALÍQUOTA SAT/RAT

O RECORRENTE pleiteia o enquadramento na alíquota 1% SAT/RAT sob o argumento de que as suas atividades são de baixo risco e que o enquadramento com base no código CNAE seria indevido.

Sobre esta alegação, o Acórdão da DRJ assim se manifestou (fl.2196):

No presente caso, o contribuinte alega que não há fundamento para aplicação da alíquota RAT de 2% no presente lançamento, já que a maioria dos trabalhadores da municipalidade exerce atividades cujo risco é leve.

Sucedendo, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que o próprio Município de Bom Jesus (CNPJ nº 06.554.356/0001-53) informou, na maioria das GFIP entregues para o período objeto da autuação (competências 1/2015, 4/2015 e 7/2015 a 12/2015), que a sua atividade preponderante para fins de apuração da alíquota RAT se enquadra no código CNAE “8411-600 – Administração Pública em Geral”, ou seja, atividade cujo o risco de acidente de trabalho é considerado médio no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Ademais, observa-se que não foi juntado aos autos nenhum elemento de prova que demonstre que a atividade preponderante do Município de Bom Jesus não se enquadra no código CNAE “8411-600” e de que o sujeito passivo retificou estas informações em suas GFIP (código CNAE).

Assim, mantém-se a incidência da alíquota RAT de 2% sobre os base de cálculo apurada para as competências de 1/2015 a 12/2015.

A decisão recorrida encontra amparo na legislação vigente e não merece reparos e se coaduna com o entendimento pacificado desta turma:

Numero do processo: 12448.720309/2017-04 Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção Câmara: Primeira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Tue Jan 14 00:00:00 UTC 2025 Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 Constatado que a auto de infração contém a descrição pormenorizada dos fatos impositivos,

capaz de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, descabe cogitar de nulidade do lançamento fiscal. LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. Uma vez fundamentado o lançamento tributário, é ônus do sujeito passivo carrear aos autos os elementos comprobatórios das circunstâncias que pretende fazer prevalecer no processo administrativo, sob pena de manutenção da exigência fiscal. Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). AUTO ENQUADRAMENTO PELA EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE ERRO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O enquadramento da atividade preponderante nos correspondentes graus de risco de acidente do trabalho, feito mensalmente, é de responsabilidade da empresa, de acordo com a atividade econômica preponderante, conforme código da CNAE, e alíquota correspondente ao grau de risco, previstos no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTO ENQUADRAMENTO PELA EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE ERRO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Verificado o erro no auto enquadramento da atividade preponderante, a autoridade tributária deverá proceder ao lançamento de ofício dos valores devidos, mediante individualização da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa. CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. Os honorários pagos a conselheiros, na qualidade de contribuintes individuais, relacionados em folhas de pagamento, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ACORDO COLETIVO FIRMADO PELA FILIAL DA EMPRESA. SINDICATO. BASE TERRITORIAL DIVERSA. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES ALOCADOS NA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. A extensão do programa de participação nos lucros ou resultados para além do limite territorial de atuação válida do sindicato de trabalhadores que firmou o acordo coletivo significa ausência de participação sindical na negociação coletiva com respeito aos pagamentos realizados aos empregados vinculados a estabelecimento da empresa localizado fora da área de abrangência do sindicato. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. MECANISMOS DE AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDADO. A fim de verificar a regularidade e conformidade entre os valores dos pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados e os parâmetros fixados no instrumento decorrente de negociação coletiva, incumbe à empresa, quando intimada pela fiscalização tributária, disponibilizar a documentação comprobatória dos mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ACORDO COLETIVO ASSINADO APÓS O PERÍODO DE AFERIÇÃO DOS RESULTADOS. O instrumento decorrente de negociação coletiva assinado após o período de apuração dos resultados está em desconformidade com a Lei nº 10.101, de 2000. A fixação de critérios de avaliação já sabidamente atingidos, ou mesmo em estágio avançado de apuração, desnatura o programa de participação nos lucros ou resultados, desvinculado da remuneração. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

PAGAMENTOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SÚMULA CARF Nº 195. Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Numero da decisão: 2102-003.541

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

AFASTAMENTO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Em relação a incidência de juros sobre multa de ofício, trata-se de matéria já pacificada e sumulada neste CONSELHO:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes